



Apelante: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDETE S/A.**
Apelado : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. Execução fiscal. Sentença que, após o cancelamento da CDA, em sede de Embargos à Execução, julgou extinta a Execução e condenou o Estado Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão que reformou a sentença para afastar a condenação em honorários em razão de *bis in idem*. Inexistência. Autonomia entre a execução fiscal e os embargos ofertados contra a mesa. “Princípio da causalidade”. O artigo 26, da LEF, incide apenas, quando ocorre o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da citação da parte executada, o que não é o caso dos autos, porque o cancelamento ocorreu somente após sentença ora hostilizada. A fixação de honorários visa remunerar a defesa técnica apresentada pela Parte Executada, em momento anterior ao cancelamento da CDA, aplicando-se o “princípio da causalidade”. Tema 143, do C. STJ. Em casos de extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, impõe-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. *In casu*, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme a apreciação equitativa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC, porquanto inestimável o proveito econômico, considerando que a CDA foi extinta em razão dos Embargos à Execução. Afastado o Tema 1076. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº **0158104-20.2002.8.19.0001**, em que é Apelante **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDETE S/A.** e Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**





ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR





RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDETE S/A.**, objetivando a cobrança de crédito tributário derivado da CDA nº 2001/014538-9, sendo que, paralelamente, a Executada opôs embargos à dita execução Fiscal (EF nº 0146134-18.2005.8.19.0001), os quais foram julgados procedentes, resultando na extinção do crédito tributário, levando ao cancelamento deste e à extinção da execução fiscal, conforme sentença inserida no índice 180, que adoto, na forma abaixo transcrita, *in verbis*:

“Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado do Rio de Janeiro em face de **INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A** objetivando a cobrança do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 2001/014538-9.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal, bem como o teor da petição de fls. 113, informando o cancelamento da CDA nº 2001/014538-9, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do art. 924, III do CPC.

Defiro o levantamento de eventual valor depositado em favor do executado, observadas as cautelas de praxe. Proceda-se o necessário.

Condeno o Estado em honorários advocatícios sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, fixando nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, do CPC, aplicando-se a regra prevista no § 5º, do mesmo dispositivo.” (sic)

No índice 361, o Juízo de primeiro grau, proferiu nova decisão, com o teor abaixo colacionado, *in verbis*:

“A sucumbência ora em execução nestes autos refere-se à sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, conforme item 1 de fls. 119. Nesse sentido seu cumprimento deve ser postulado naqueles autos, onde, aliás, já se encontra em fase adiantada.

Indevido, portanto, o cumprimento da sentença proferida nos Embargos à Execução, nos autos da Execução Fiscal.

Dito isto, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para **ANULAR** todos os atos referentes ao cumprimento da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, praticados a partir de fls. 118 nesta Execução Fiscal.





Outrossim, verifico que a sentença proferida às fls. 180 incorreu em erro material, merecendo reforma em seu dispositivo, para fazer constar:

Sem custas e honorários.

Levante-se a penhora, se for o caso.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

No mais, mantenho a sentença prolatada como está.”

(sic)

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos, para esclarecer a decisão, conforme index 389, como adiante transcrito, textualmente:

“Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AMBEV S.A., às fls. 372ss, em face da decisão de fls. 361, alegando: “a sentença embargada reformou a sentença proferida à fls. 180 sob o fundamento de que teria ocorrido em erro material sem, contudo, citar qual seria o erro material” (fls. 372).

Merece reparo a decisão embargada, devendo ser sanado o defeito, pelo que passo a integrar a decisão embargada, para fazer constar:

“Outrossim, verifico que a sentença proferida às fls. 180 incorreu em erro material, uma vez que condenou o exequente em honorários, enquanto já existente a condenação nos autos dos embargos à execução, julgados procedentes, em apenso.

A extinção da Execução é consequência lógica da procedência dos Embargos que reconheceu o pagamento de dívida. Os Embargos são a defesa da Execução e sua procedência leva ao arbitramento dos honorários para remunerar o trabalho do advogado vencedor. Contudo, é descabida a fixação dos honorários, também nos autos do processo de Execução, pois configuraria “bis in idem” e fere o princípio da razoabilidade.”

Desta forma, conheço dos embargos opostos, e no mérito acolho-os para, integrada a sentença nos termos acima, mantê-la em seus demais termos.” (sic)

Inconformada com o *decisum*, a Executada, do mesmo apelou, através das razões inseridas no índice 398, insurgindo-se contra a exclusão dos honorários sucumbenciais, ao argumento de que o C. STJ já reconheceu a possibilidade de cumulação dos honorários, quando a CDA é extinta, em razão do acolhimento dos Embargos à Execução.

Culminou, exorando o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, no sentido da condenação do Estado Exequente ao pagamento da verba honorária.



Contrarrazões do Estado Executado no índice 415, pugnando pela manutenção da sentença ou, subsidiariamente, que os honorários sejam fixados por equidade, na forma do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Manifestação do Ministério Público, pela não intervenção, no índice 430.

É o relatório.

VOTO:

O recurso deve ser conhecido e analisado, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Extraí-se do exame minucioso dos presentes autos, que busca a Executada, ora apelante, a prestação da tutela jurisdicional, em sede recursal, no afã da reforma da sentença de primeiro grau que, nos autos da Execução Fiscal que lhe promove o Estado Exequente, ora apelado, não condenou este ao pagamento dos honorários de sucumbência, em razão do acolhimento dos Embargos pela mesma ofertados, julgando extinta dita Execução Fiscal.

Ab initio, insta ser ressaltado que não se trata, no caso ora *sub examem*, da hipótese do art. 26, da Lei nº 6.830/80, o qual afasta qualquer ônus para as partes, no caso de cancelamento da inscrição, nos termos abaixo transcritos, *in verbis*:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.”

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.111.002, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o C. STJ pacificou o entendimento, ***no sentido de que a extinção da execução fiscal, em decorrência do cancelamento administrativo da CDA, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios***, nos termos do aresto abaixo colacionado, textualmente:

“Tema Repetitivo 143 do STJ: Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.” (sic – grifos nossos)

Nesse mesmo sentido está o aresto da C. Corte, adiante colacionado, textualmente:





“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art.730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em



execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).”

Nesse sentido, tem-se que o artigo 26, da LEF, incide, apenas quando ocorre o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da citação da parte executada, o que não é o caso dos autos, porque o cancelamento ocorreu somente em razão do acolhimento dos Embargos à Execução.

Outrossim, à luz dos “princípios da sucumbência e da causalidade”, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que ensejou a instauração do processo e, uma vez que o Estado Exequente/apelado deu causa à demanda executiva, e que houve defesa da Executada/apelante, deve aquele responder pela remuneração dos honorários advocatícios à esta última.

Insta ser ressaltado, por oportuno, que a condenação imposta na sentença que acolheu os Embargos à Execução Fiscal, julgando a mesma extinta, decorreu do “princípio da sucumbência”, ao passo, que aquela prolatada na dita execução foi fulcrada no “princípio da causalidade”, razão pela qual não ocorre o *bis in idem*. Contudo, assiste razão ao Estado Exequente/apelado, no que se refere à fixação dos honorários por equidade.

Em que pese o C. STJ ter estabelecido, no julgamento do Tema nº 1076, ***segundo o qual não seria possível o arbitramento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em razão do elevado valor da condenação***, a Primeira Turma da suso aludida Corte, nos autos do AGINT no AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ, ***analisando, especificamente, a questão do cabimento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de cancelamento da CDA, após a apresentação de defesa e realizando o distinguishing, concluiu que tal situação fática é distinta daquela veiculada no Tema 1076, sendo cabível o arbitramento por equidade.***

A corroborar tal exegese está o aresto abaixo transcrito, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ.





DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei. 3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019. 4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1967127 RJ 2021/0236261-9, Data de Julgamento: 07/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2022).” (sic)

Na mesma linha de entendimento está este Tribunal, consoante evidencia a ementa abaixo colacionada:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS E DESPESAS DE ANÁLISE PRÉDO PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. Cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA), após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Sentença de extinção sem análise do mérito e sem condenação ao ônus da sucumbência. Irresignação de ambos os litigantes. Entendimento do colendo STJ firmado no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. Tema 143. Tese no sentido de que em casos de extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, impõe-se perquirir quem deu causa à





demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Contribuinte que efetuou o pagamento do tributo, mas, segundo a Fazenda Pública, em guia distinta daquela ensejou a inscrição do débito em dívida ativa. Exequente que não comprovou que o contribuinte tenha gerado, equivocadamente, a guia na qual efetuou o pagamento do tributo, tanto que a quitação foi admitida como regular, tampouco que tenha sido oportunizado ao contribuinte exercer, previamente, o contraditório com relação ao suposto débito tributário, oportunidade na qual a comprovação do pagamento poderia ter sido realizada, evitando-se, assim, o ajuizamento desta execução fiscal. Ônus da sucumbência que deve ser suportado pelo Estado do Rio de Janeiro, por força do princípio da causalidade. Apesar do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076, ter estabelecido a sequência legal a ser observada quando da fixação da verba honorária sucumbencial, a Primeira Turma, nos autos do AGINT no AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ, analisando especificamente a questão do cabimento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de cancelamento da CDA, conclui que tal situação fática é distinta daquela veiculada no Tema 1076, sendo cabível o arbitramento por equidade. Precedentes deste Tribunal em igual sentido. Consideradas as circunstâncias fáticas e observados os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, revela-se razoável e proporcional o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 6.000,00. Ressarcimento das despesas processuais que se impõe, nos termos das regras insertas no § 2º do art. 82 do CPC e no art. 17, IX e § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99. **RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO 1º APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO 2º. (0339253-45.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 25/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)."** (sic)

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados, conforme a apreciação equitativa do Juiz, com base no artigo 85, §8º, do CPC, porquanto inestimável o proveito econômico, já que a CDA foi cancelada.

Como é de saber comecinho, a fixação dos honorários advocatícios deve obedecer aos "princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade", devendo ser observado, ainda, que os honorários advocatícios configuram matéria de ordem pública, passível de alteração em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício.

Nesse diapasão, consideradas as balizas fáticas do caso em comento, e observados os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85 do





CPC, revela-se razoável e proporcional o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, e fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, a sentença vergastada.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

